



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer medidas que aumentem a proteção do consumidor em casos de reembolso e negativa de cobertura, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer medidas que aumentem a proteção do consumidor em casos de reembolso e negativa de cobertura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 1998, para aprimorar os direitos dos usuários de planos de saúde, criando normas mais rigorosas para situações de reembolso e negativa de cobertura de tratamentos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 12:"VIII - Garantir o reembolso ao consumidor em até 30 (trinta) dias corridos, após a apresentação da documentação necessária, nos casos de despesas realizadas fora da rede credenciada, desde que observadas as condições previstas no contrato."

II – Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 12:"§ 7º Caso o prazo para reembolso previsto no inciso VIII seja descumprido, a operadora de saúde ficará sujeita ao pagamento de multa ao consumidor, equivalente ao dobro do valor devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo de outras penalidades."

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É vedada às operadoras de planos de saúde a negativa de cobertura de tratamentos prescritos por profissional de saúde habilitado, sob pena de:

I - multa administrativa a ser aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por negativa indevida;II - obrigação de cobrir integralmente o tratamento



* C D 2 5 6 7 4 9 5 7 1 7 0 0 *



negado em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão administrativa ou judicial favorável ao consumidor;III - ressarcimento ao consumidor dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, em casos de descumprimento."

Parágrafo único. O descumprimento reiterado pelas operadoras de saúde implicará a suspensão temporária de comercialização de novos planos, sem prejuízo das penalidades aplicáveis."

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadoras Reincidentes (CNOR), que será atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e deverá:

I - identificar operadoras com histórico de negativa de cobertura ou descumprimento de prazos de reembolso;II - ser divulgado semestralmente em meio digital e acessível ao público;III - servir como critério para a aplicação de penalidades mais severas, incluindo a revogação da autorização de funcionamento da operadora.

Art. 5º Os órgãos de defesa do consumidor, como Procon e ANS, deverão implementar canais digitais para facilitar o registro de reclamações e acompanhar em tempo real a tramitação das denúncias feitas pelos usuários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificação:

Este projeto visa atender às crescentes reclamações dos consumidores em relação aos planos de saúde, em especial sobre reembolsos e negativas de cobertura, conforme dados apresentados por levantamentos recentes. A proposição busca fortalecer a segurança jurídica e os direitos dos usuários, aumentar a transparência nas relações contratuais e garantir que as operadoras de saúde cumpram com os serviços ofertados.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 5 6 7 4 9 5 7 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO